



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE
(ao PL 4/2025)

O art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.557.
.....

III - a ignorância, anterior ao casamento, de limitação física ou psíquica irremediáveis ou de moléstia grave e transmissível por contágio ou por fator genético, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, para que a anulação ocorra exige-se o desconhecimento anterior do erro pelo cônjuge enganado e a insuportabilidade da vida em comum após a descoberta.

§ 2º No caso do inciso III, para que o casamento possa vir a ser anulado, o cônjuge que ostentar a limitação ou moléstia deve ter se omitido propositadamente de declará-la, mesmo tendo conhecimento dela.” (NR)

Suprimam-se as revogações dos arts. 1.556 e 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando suas citações do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta é feita sob inspiração do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery.

No inciso III a proposta é de substituir a expressão “defeito físico” por “limitação física” e acrescentar a limitação psíquica.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o inciso III foi alterado, de forma que o defeito físico irremediável passou a ser caracterizado como erro essencial sobre a pessoa do outro somente se *não caracterizar deficiência*. Incompreensível, porém, a nova redação desse dispositivo, já que defeito físico irremediável é deficiência, mostrando-se desarrazoada a modificação realizada pelo EPD.

Quanto ao inciso IV, este foi revogado pelo EPD, de forma que deixou de ser causa de anulação de casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro a deficiência mental grave, mesmo que torne, por sua natureza, impossível a vida em comum.

A proposta objetiva sanar os excessos incorridos pelo EPD, retirando-se a incongruência da expressão “que não caracterize deficiência” e devolvendo a possibilidade de anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro quando presente limitação psíquica irremediável prévia ao casamento, da qual o outro cônjuge não tinha conhecimento, e que torne a vida em comum insuportável. O erro, porém, deve ocorrer em razão de omissão dolosa do outro cônjuge, nos termos do § 2º proposto.

O § 1º, por sua vez, normatiza os requisitos já consolidados na doutrina e na jurisprudência da necessidade de anterioridade do fato e da insuportabilidade da vida em comum para o cônjuge enganado.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/>
<urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1999881523>